



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12916/11

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – ANÁLISE
DA AVALIAÇÃO PARA DESAPROPRIAÇÃO DA FAZENDA
CUIÁ – REGULARIDADE COM RESSALVAS –
DETERMINAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA EFETIVA
DESTINAÇÃO PÚBLICA DA ÁREA DESAPROPRIADA -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.476 / 2016

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre ***análise da despesa paga a título de indenização de área de terreno declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, localizada nos bairros de Planalto da Boa Esperança e Cuiá, conforme dispõe o Decreto Municipal n.º 6.973, de 20/08/2010***, no valor de R\$ 10.792.500,00, conforme laudo elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação do Município de João Pessoa.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 85/90, enumerando as seguintes inconformidades:

1. Pagamento antecipado em 8 (oito) dias¹ da segunda parcela referente ao imóvel em tela, sem qualquer justificativa apresentada pelo jurisdicionado;
2. Apresentação da metodologia do laudo de avaliação para desapropriação da Fazenda Cuiá, conforme Decreto Municipal nº 6.973/2010, ou outro porventura mais atualizado;
3. Encaminhamento do banco de dados que serviu de base/referência para estabelecimento do preço avaliado por essa comissão;
4. Fornecimento do levantamento georreferenciado da área avaliada, em mídia digital;
5. Mapa com a poligonal de desapropriação do Parque Cuiá, destacando as áreas de APP (Área de Preservação Ambiental) ou que apresente qualquer tipo de restrição quanto a possível exploração imobiliária, de acordo com a legislação pertinente, e quantificação correspondente (participação percentual das áreas em relação ao total desapropriado).

As autoridades responsáveis, Senhora **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA** e Senhor **JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Ex-Prefeito (falecido) do Município de João Pessoa, foram citados, apresentando, após concessão de prazo para defesa (fls. 95), a documentação de fls. 96/238, que a Auditoria analisou (fls. 241/246) e concluiu nos seguintes termos (**sanando** as demais irregularidades):

1. como aceitável o preço pago pela gleba objeto da avaliação em debate;
2. que com relação à antecipação do pagamento do valor líquido da segunda parcela (**R\$ 5.396.164,00**) em 8 (oito) dias, conforme apontado pela Auditoria em relatório anterior (vide fls. 85/90), não deve prosperar a argumentação da defesa, permanecendo, portanto, a irregularidade em comento.

Solicitada prévia oitiva ministerial, este, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pelo reconhecimento da atribuição desta Corte de apreciação do feito e pela regularidade da presente inspeção, por força da ausência de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público decorrente da

¹ Pagamento da segunda parcela realizado em 23/09/2010, quando deveria ter sido em 01/10/2010, conforme cláusula terceira do termo de pagamento de indenização de desapropriação amigável do imóvel, portanto, em 8 (oito) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12916/11

Pág.2/3

desapropriação amigável do imóvel denominado “Fazenda Cuiá” pelo Município de João Pessoa, no decorrer do exercício financeiro de 2011(fls. 248/252).

Ato contínuo, o Relator de então, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, determinou a juntada do Documento TC n.º 27.508/12 (fls. 255/2236), originária do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, solicitada através do Ofício APCL n.º 23/2012, encaminhando para a devida análise pela Auditoria.

A DICOP, por seu turno, analisou a documentação encartada aos autos, concluindo em seu Relatório, de fls. 2237/2241:

1. que todos os elementos carreados aos autos do processo **reforçam o posicionamento desta auditoria** quanto ao valor da desapropriação, já registrado por ocasião do Relatório DECOP/DICOP nº 226/12, fls. 241/246, e adiante repisado;
2. como **aceitável** o preço pago pela gleba objeto da avaliação em debate;
3. que com relação à antecipação do pagamento do valor líquido da segunda parcela (R\$ 5.396.164,00) em 8 (oito) dias, conforme apontado pela Auditoria em relatório anterior (vide fls. 85/90), não deve prosperar a argumentação da defesa, **permanecendo**, portanto, a irregularidade em comento.

Os autos retornaram ao *Parquet*, que emitiu Cota, às fls. 2243/2244, da lavra do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, opinando, *in verbis*, “**diante da ausência de novos elementos capazes de alterar o cenário inicialmente avaliado, este membro do Ministério Público ratifica o Parecer de fls. 248/252, sem prejuízo de, diante da superveniência de novos elementos, haver novo pronunciamento sobre o caso, ainda que em sede de Recurso de Revisão. Ademais, requer este membro do Ministério Público que se determine à Auditoria a apreciação da efetiva destinação pública dos terrenos desapropriados, o que pode ocorrer em processo próprio ou em sede de PCA**”.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator comunga com o entendimento da Auditoria e com o pronunciamento ministerial, de modo que a única irregularidade remanescente nestes autos, qual seja, pagamento antecipado do valor líquido da segunda parcela da indenização (R\$ 5.396.164,00) em apenas 8 (oito) dias não tem o condão de, isoladamente, macular a totalidade das despesas analisadas, cabendo, no entanto, as **ressalvas** de praxe, **recomendando-se** à atual gestão no sentido de evitar práticas financeiras nesta espécie. Ademais, em consonância com o que entendeu prudente o Ministério Público de Contas, é de determinar o acompanhamento da efetiva destinação pública da área desapropriada, nos termos determinados pelo **Decreto Municipal n.º 6.973, de 20/08/2010**, devendo tal se dá nos autos da Prestação de Contas do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2014 (**Processo TC n.º 04682/15**).

Isto posto, vota o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas executadas com o pagamento de indenização por área de terreno declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, localizada nos bairros de Planalto da Boa Esperança e Cuiá, conforme dispõe o Decreto Municipal n.º 6.973, de 20/08/2010, no valor de **R\$ 10.792.500,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12916/11

Pág.3/3

2. **DETERMINEM** à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, o acompanhamento da efetiva destinação pública da área desapropriada, nos termos determinados pelo **Decreto Municipal n.º 6.973, de 20/08/2010**, devendo tal se dá nos autos da Prestação de Contas do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2014 (**Processo TC n.º 04682/15**);
3. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12916/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas executadas com o pagamento de indenização por área de terreno declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, localizada nos bairros de Planalto da Boa Esperança e Cuiá, conforme dispõe o Decreto Municipal n.º 6.973, de 20/08/2010, no valor de R\$ 10.792.500,00;*
2. ***DETERMINAR** à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, o acompanhamento da efetiva destinação pública da área desapropriada, nos termos determinados pelo Decreto Municipal n.º 6.973, de 20/08/2010, devendo tal se dá nos autos da Prestação de Contas do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2014 (Processo TC n.º 04682/15);*
3. ***RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO